

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 1-) Trata-se de pedido de esclarecimento com relação ao *item 6.6* e seguintes, do Edital de Pregão Presencial nº 02/2019, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA AO INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA ICPREV"
  - 2-) O item 6.6 e seus subitens dispõe da seguinte exigência:
    - 6.6. Para participar na condição de ME/EPP e ter tratamento diferenciado, as empresas <u>deverão apresentar</u> juntamente com os documentos de credenciamento, os documentos abaixo:
    - 6.6.1. Declaração solicitando tratamento diferenciado e afirmando estar na condição de ME/EPP, conforme modelo constante no anexo VIII deste edital;
    - 6.6.2. Certidão simplificada da Junta Comercial, emitida há menos de 12 meses da data prevista para abertura das propostas, na qual deverá comprovada esta condição.
    - 6.6.3. A não apresentação dos documentos constantes nos itens 6.6.1 e 6.6.2 não acarretará na inabilitação, ou seja, a empresa participará normalmente do certame, porém, mesmo sendo ME/EPP, não serão concedidos os benefícios das Leis 123/2006 e 147/2014.
    - 6.7. Caso a proponente não envie representante na sessão de abertura, os documentos que comprovem os poderes do representante legal, a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a declaração solicitando tratamento diferenciado (em se tratando de ME/EPP), deverão ser encaminhados no envelope nº 2, juntamente com a Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação.

Percebe-se que, para gozo das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar (LC) 123/2006 às ME's/EPP's é necessário declarar tal condição e apresentar certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (JC).

Ocorre que, a exigência no tocante a certidão simplificada emitida pela JC é impossível de ser cumprida, sendo além de contraditória ILEGAL para o presente caso, merecendo ser excluída do edital.

Veiamos.





3-) O objeto do edital é claro ao dizer que busca contratar pessoa jurídica devidamente registrada pera a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Não obstante, se observarmos o *item IV do anexo I* que acompanha o Edital, este diz o seguinte:

IV – Perfil do Escritório a ser Contratado
 4.1. Natureza Jurídica: sociedade de advogados
 (Pessoa Jurídica);

Conforme bem ponderam o descritivo do objeto e o *item IV do Termo de Referência* (anexo I), toda e qualquer sociedade de advogados submete o registro de seus atos perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e não perante a Junta Comercial. Logo, é impossível de se cumprir a exigência de apresentação de certidão simplificada emita por este órgão.

Sem prejuízo, é importante lembrar que a OAB, apesar de reconhecer a condição de ME/EPP as sociedades de advogados, não emite este tipo de certidão.

Por essas razões, necessário se faz a exclusão do *item 6.6.2* e a retificação do *item 6.7*.

4-) A LC 123/2006, em seu *artigo 3º*, considera como critério de enquadramento de ME/EPP a receita bruta anual da empresa, portanto, mesmo sociedades de advogados não elencadas no referido artigo estão possibilitadas de se enquadrarem como tal.

Senão, vejamos o Boletim Jurídico de Licitações e Contratos (BLC), nº 5, fls. 519:

"Em face de todo exposto, portanto, considerando-se a nova disciplina normativa trazida pela LC 147/2014, entende-se que as sociedades de advogados, serviços de consultoria fiscal e contábil e auditores independentes, desde que atentem para a disciplina contida no art. 3º da LC nº 123/2006 quanto à receita bruta no respectivo ano calendário, podem caracterizar-se como microempresas ou empresas de pequeno porte e, uma vez assumido estes status jurídico, também poderão usufruir dos benefícios licitatórios constantes do Capitulo V da LC 123/2006, que trata do acesso aos mercados"





Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) em decisão do pleno no julgamento do *TC-015.762/2013-0*, e, em harmonia com a legislação vigente, fixou entendimento possibilitando que a condição de ME/EPP seja declarada pelo próprio participante mediante apresentação das demonstrações contábeis:

"(...)

13.6. Vale ressaltar que o sistema de benefícios na licitação instituído pela LC 123/2006 não prevê que órgão regulamentar fiscalize as empresas e certifique o enquadramento como EPP a cada licitação. A legislação previu um sistema no qual as empresas se autodeclaram como ME e EPP, tanto perante o fisco, mediante a apresentação de seus demonstrativos contáveis, quanto perante os órgãos públicos, mediante declaração de que ostentam tais condições.

(...)"

Portanto, considerando que o ICPREV busca contratar sociedade de advogados, cujos atos são registrados perante a OAB, bem como, considerando que a OAB não emite certidão de ME/EPP, basta que seja apresentada a declaração de ME/EPP para que o interessado possa usufruir das prerrogativas que lhe são conferidas pela LC 123, cuja comprovação de autenticidade da condição declarada pode ser verificada através da receita bruta anual da sociedade constante no balanço patrimonial, já exigido no *item 11.5.1*.

- 5-) Demonstrada a irregularidade editalícia que compromete o caráter competitivo da disputa, a percepção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e, consequentemente, o interesse público em si, necessário se faz a exclusão do *item 6.6.2* e a retificação do *item 6.7*, nos termos e fundamentos aqui aduzidos, sendo o que se requer.
- 6-) Por fim, ainda que se trate de Pregão Presencial, modalidade submetida aos dizeres da *Lei 10.520/02*, por inteligência do *artigo 9º* desta, são aplicados em caráter subsidiário as normas da *Lei 8.666/93.*<sup>1</sup>

Em consonância com o preconizado na norma do artigo 21 da Lei Geral de Licitações (8.666/93), "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 9º <u>Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666</u>, de 21 de junho de 1993.





Com isso, tendo em vista a necessária mudança no edital, é imprescindível que o mesmo seja publicado novamente, reabrindo-se o prazo para abertura dos envelopes.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

105.389.834/0001-54

ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Paula Gomes, 929 São Francisco - Cep: 80510-070 Curltiba - Paraná Athayde & Advogados Associados CNPJ nº 05.389.834/0001-54 OAB/PR nº 1.293 Diones M de Souza Analista de Licitações

CPF 067.864.329-64